

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 10.044, de 23/10/23
	VETO TOTAL Nº 14 REJEITADO Diretor Legislativo 25/10/2023 Vencimento 30/10/2023

Processo: 87.298

PROJETO DE LEI Nº. 13.527

Autoria: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

Arquive-se

Diretor Legislativo
27/10/23



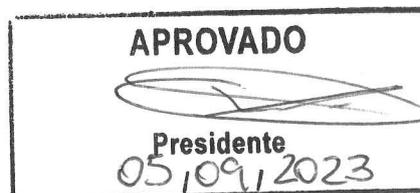
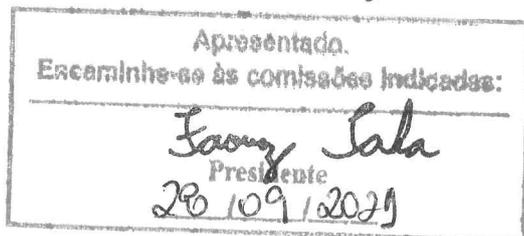
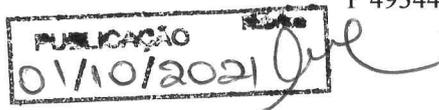
PROJETO DE LEI Nº. 13.527

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 23/09/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 325		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 28/09/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 28/09/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 28/09/2021</p>
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 28/09/2021</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 28/09/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 28/09/2021</p>
<p>À Voto CJR.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>



P 49344/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13527
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º. A Lei nº 9.452, de 02 de julho de 2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais:

I - devem disponibilizar, em locais de fácil acesso e com cartazes ou placas indicativos, recipientes ou lixeiras exclusivos para que funcionários e clientes descartem suas máscaras;

II - afixarão cartazes, em local de fácil visualização, contendo as informações constantes dos incisos do ‘caput’ do art. 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

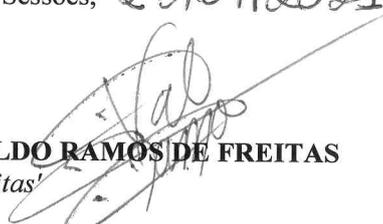
A Lei nº 9.452, de 2 de julho de 2020, introduziu as diretrizes para o descarte correto das máscaras utilizadas para prevenção de contágio viral. No entanto, pode-se observar que a população em geral ainda desconhece tais diretrizes, de modo que esta iniciativa visa dar publicidade a estas orientações, a fim de que a legislação vigente alcance o pleno efeito pretendido, qual seja, diminuir as chances de contágio advindas do descarte das máscaras de proteção.



(PL n.º 13.527 fls. 2)

Portanto, é com este espírito que peço o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 23/09/2021


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
'Val Freitas'



(PL n.º.

- fls. 3)



Processo SEI nº 5.827/2020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 9.452, DE 02 DE JULHO DE 2020
(*Colegiado de Vereadores*)

Prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O descarte de máscaras de proteção facial, utilizadas para prevenção a contágio viral, deverá ser feito com observância das seguintes diretrizes:

I – não descartar em lixeiras comuns situadas em vias e logradouros públicos ou em estabelecimentos comerciais e outros locais de acesso público;

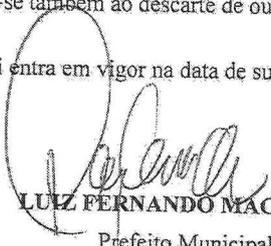
II – não descartar como lixo reciclável;

III – acondicionar em sacos duplos de lixo comum, fechados com lacre ou nó reforçado e identificados com etiqueta ou papel, de tamanho que facilite a visualização, com a inscrição: “PERIGO DE CONTAMINAÇÃO”.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar, em locais de fácil acesso e com cartazes ou placas indicativos, recipientes ou lixeiras exclusivos para que funcionários e clientes descartem suas máscaras.

§ 2º. No caso de pessoas infectadas ou com elevado risco de infecção viral, as diretrizes desta lei aplicam-se também ao descarte de outros materiais e utensílios utilizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 325

PROJETO DE LEI Nº 13.527

PROCESSO Nº 87.298

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito dar publicidade afixando cartazes em estabelecimentos comerciais alertando quanto ao descarte correto das máscaras utilizadas para a prevenção do contágio viral, visto que é perceptível que a população ainda desconhece tais diretrizes.

A iniciativa encontra suporte no direito fundamental à saúde (art. 6º, da Constituição Federal) e no direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, inc. XXXIII).

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Outrossim, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que amparam a constitucionalidade da proposição, *in verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NA INTERNET E POR MEIO DE CARTAZES AFIXADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DA LISTA DE FARMÁCIAS POPULARES QUE ESTARÃO EM FUNCIONAMENTO DURANTE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE CARÁTER GENERALISTA, ALHEIA À CONCRETA GESTÃO OU À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO: O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MATERIAL À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

(TJ-SP – ADI: 20439601620168260000 SP 2043960-16.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/08/2016). Grifo nosso.

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

[Signature]



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

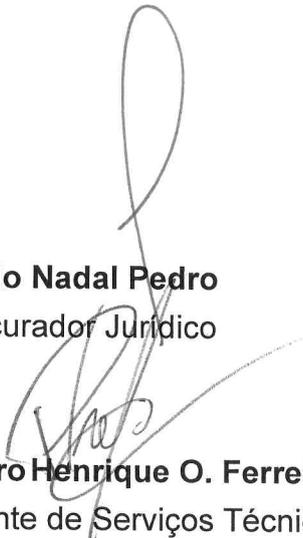
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“caput”, L.O.J.).

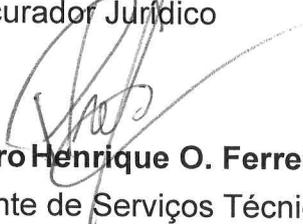
QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.298

PROJETO DE LEI Nº 13.527, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

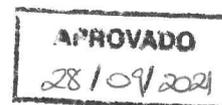
PARECER

O Vereador Enivaldo Ramos de Freitas apresentou projeto de lei a esta Casa, objetivando alterar a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais, com o intuito de promover a divulgação de procedimentos higiênicos corretos para a população.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 06/08, que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28-09-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos - Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 87.298

PROJETO DE LEI Nº 13.527, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

PARECER

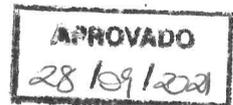
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta nas fls. 03/04, explica que o presente projeto tem como objetivo alterar a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais e com isso promover maior consciência e esclarecimento para a população no manejo deste material inservível.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 28-09-2021.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vêtor Oeste"

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.527

Altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de setembro de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 9.452, de 02 de julho de 2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais:

I - devem disponibilizar, em locais de fácil acesso e com cartazes ou placas indicativos, recipientes ou lixeiras exclusivos para que funcionários e clientes descartem suas máscaras;

II – afixarão cartazes, em local de fácil visualização, contendo as informações constantes dos incisos do ‘caput’ do art. 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

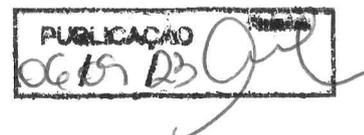
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de dois mil e vinte e três (05/09/2023).

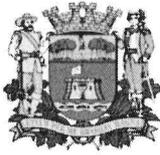
ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 05/09/2023 11:08

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13527/2021 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	05/09/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	28/09/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:35 em 05/09/2023

Jundiaí, 05 de setembro de 2023.

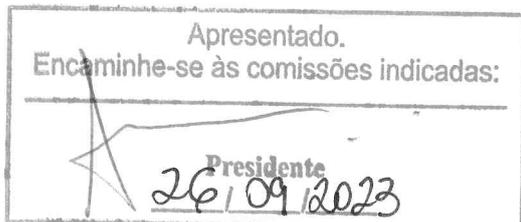
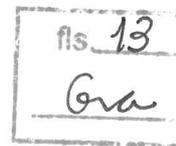
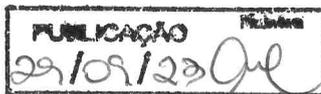
Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 264/2023

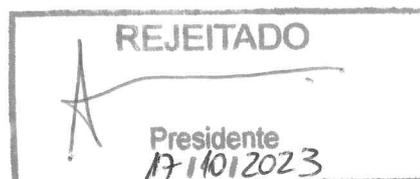
Processo SEI nº 30.302/2023



Jundiaí, 21 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a V^a Ex^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.527, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de setembro de 2023, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta "Altera a Lei nº 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais".

Nada obstante a louvável iniciativa, trata-se de projeto que transfere aos estabelecimentos comerciais (art. 1º, § 1º, incisos I e II) atividade e obrigação que é própria do Poder Público.

A esse respeito, a inconstitucionalidade decorre de violação à livre iniciativa, conforme disposto no 170 da Constituição Federal: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (...)*" observa o princípio da "*livre concorrência*", conforme inc. IV. Referido dispositivo é de observância obrigatória aos Municípios pela imposição do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 2)

Conforme já decidido em casos análogos, são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou de fornecimento de determinada embalagem para as compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição), conforme sedimentado no Tema nº 525 da Repercussão Geral do STF (STF, Pleno, RE nº 839.950, rel. Min. Luiz Fux, j. 24 out. 2018).

A respeito, destacamos a seguinte ementa (autos nº 2017804-49.2020.8.26.0000), *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que “dispõe sobre o fornecimento gracioso de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados”. Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas descartáveis gratuitas, a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. Ou seja, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, em sede de repercussão geral, “são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição)” (Tema 525). Ação julgada procedente.

O venerando acórdão acima citado traz lições doutrinárias que podem ser aqui aplicadas, como seja:



(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 3)

Como bem ressaltou Luís Roberto Barroso em hipótese semelhante (envolvendo ordem econômica), “o que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número 'x' de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquirilos, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento. Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS”, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).

Nessa linha, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Município de Tambaú no sentido de promover ação ambiental, deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso, pois, da forma proposta (impositiva e sem critérios) o Legislador está obrigando o particular, fora de qualquer situação de excepcionalidade ou anormalidade, a cumprir uma responsabilidade que, na verdade, é do próprio Estado.

Nesse particular é elucidativa a lição de Eros Grau:

“No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência



(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 4)

que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade do seu destinatário, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa, no de 'levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual'. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite (...). Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela vinculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial” (“A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988”, 1990, p. 164).

Assim, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada, deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas.

Conforme entendimento jurisprudencial “com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo o planejamento econômico feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado, com todas as letras, no art. 174: 'Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (...)’” (Celso Antonio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, 14ª ed, Malheiros, 2002, p. 619/620). Ou seja, “a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Liberdade de iniciativa. Intromissão estatal indevida no



(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 5)

domínio econômico, 1999, in Revista de Direito Administrativo e Constitucional nº 1, p. 178/179).

No mesmo sentido a lição de Paulo Henrique Rocha Scott:

“...quanto ao setor econômico privado, o planejamento surge como uma ferramenta que induz, inspira, persuade alguém a realizar algo. Os agentes econômicos atuantes no setor privado aderirão aos propósitos do plano somente se for da sua conveniência ou, no caso de não haver vantagens explícitas e imediatas, se compreenderem a importância de participarem interativamente com o Estado na busca da concretização de algumas metas que trarão, ao final, resultados que justificarão a sua adesão (...) Em termos gerais, o planejamento indicativo da atividade econômica praticada no setor privado deve tão somente convidar a iniciativa particular a realizar algo que se compatibilize imediata ou mediatamente com as estratégias e ambições estatais, de maneira a produzir alguns resultados econômicos positivos” (“Direito Constitucional Econômico: estado e normalização da economia, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2000).

Aliás, essas questões foram já reconhecidas em Jundiaí para a Leiº 9.754, de 29 de abril de 2022, que "Exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais", conforme decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2121066-44.2022.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 21 set. 2022.

Referida proposta, ainda, contraria o interesse público, pois não considera o destino do resíduo sólido que os estabelecimentos comerciais recolherão, silenciando sobre seu processamento, conforme aclarado pela UGPS/SVPSSDARS.

(...)

Ademais, no que tange ao texto em questão, considerando a Informação CCD/CVE SESDCI202377145, 06/04/2023, no que diz respeito ao uso de máscara de proteção facial no Estado de São



(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 6)

Paulo, e considerando que no Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021, está descrito em seu Artigo 2º:

Nos espaços de acesso ao público localizados no território estadual, deverão ser observados: I - o uso de máscaras de proteção facial; No artigo 1º do Decreto nº 67.529, de 03 de março de 2023, fica revogado o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021 e consta o Anexo com a Nota Técnica 01/2023 do Conselho Gestor.

Ainda, em 03 de abril de 2023 houve a atualização da Nota Técnica GVIMS/GGTES/Anvisa 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, apenas recomendando-se o uso de máscara de proteção facial para:

- Pessoas com mais de 65 anos de idade, com alguma imunodeficiência, com comorbidades;
- Pacientes com sintomas respiratórios ou positivos para Covid-19 e seus acompanhantes.
- Pacientes que tiveram contato próximo com caso confirmado durante o período de transmissibilidade da doença (últimos 10 dias).
- Profissionais que fazem triagem de pacientes.
- Profissionais do serviço de saúde, visitantes e acompanhantes presentes nas áreas de internação de pacientes, como, por exemplo, as enfermarias, os quartos, as unidades de terapia intensiva, as unidades de urgência e emergência, os corredores das áreas de internação etc.
- Situações em que houver a indicação do uso de máscara facial como equipamento de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, em qualquer área do serviço de saúde.

Assim, entendendo-se o uso apenas recomendado deste equipamento de proteção individual e a normativa já existente para descarte de possíveis materiais/resíduos infectantes (Resolução de Diretoria Colegiada nº 222/2018), não há méritos de avaliação de risco por parte desta Vigilância Sanitária.

Importante enfatizar que o presente Projeto de Lei não considerou o destino deste resíduo sólido. Os resíduos infectantes ou resíduos de serviços de saúde são aqueles que apresentam possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 19
Gra

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 7)

infecção. Portanto, não podem ser descartados juntamente com o lixo comum.

Conforme disposto na RDC 222/2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, os resíduos infectantes demandam coleta pelo Departamento de Limpeza Pública e são classificados nos Grupo A (Subgrupo A1) e Grupo E, definidos no Anexo I da referida resolução. O cadastro para a Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde deve ser realizado no Departamento de Limpeza Pública do município.

Desta forma, conclui-se que o presente texto não impacta em evidências de riscos sanitários, nem demanda aparato legal que sustente sua obrigatoriedade no que tange ao risco à saúde, sugerindo-se apenas a recomendação de boas práticas em conceitos que vogam na gestão da qualidade nestes estabelecimentos.

Portanto, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidimos vetar, dadas as razões técnicas expostas acima, o Projeto de Lei em questão.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.118

PROCESSO Nº 5.751/23

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº. 13.527/21

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. LIVRE INICIATIVA. STF. CONSTITUCIONALIDADE. VETO. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto adentra na livre iniciativa, ao impor que os estabelecimentos tenham lixeiras para o adequado descarte de máscaras para prevenção ao contágio viral.

Ainda segundo o Chefe do Executivo, o projeto transfere uma responsabilidade que é do poder público para o particular.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 325, de 27 de setembro de 2021, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 7,II e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre a defesa da saúde.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art 24, XII).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – DA DISTINÇÃO DO RG 525

Alega o prefeito, que o projeto debatido, adentra na livre iniciática ao transferir para o particular uma atividade que é própria do poder público, violando o decidido





pelo STF em repercussão geral – tema 525. O veto, nesse aspecto, não merece prosperar.

O tema 525 foi baseado no julgamento da Lei do Estado do Rio de Janeiro 2.130/93, bem como na Lei do Município de Pelotas 5.690/10, que obriga os supermercados e hipermercados a prestar serviços de empacotamento de mercadorias e exige a contratação de, pelo menos, um empacotador para cada máquina registradora.

De acordo com o STF, modelo econômico previsto na Constituição de 1988 é o da livre iniciativa. Nesse modelo, não cabe ao Estado decidir se vai ter ou não empacotador nos supermercados.

Nota-se, assim, que o STF impediu que o Estado interferisse se o supermercado teria ou não determinado servidor. Fato esse que distingue do escopo da presente lei, já que não há a obrigação de contratação de novos empregados, mas, tão somente, à disponibilização de local adequado para o descarte de máscara e sua correta publicidade.

O projeto assemelha-se, nesse sentido, ao julgado do STF, que autorizou os Municípios a legislarem sobre o tempo de espera em fila de supermercados. Vejamos:

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de estabelecimentos empresariais. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores.
STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

Vale ressaltar que, essa lei assim como a ora debatida, não obriga a contratação de pessoal, mas somente a disponibilização de um serviço, no caso do julgado, a colocação suficiente de trabalhadores no setor de caixas para o atendimento aos consumidores; e no presente projeto, a disponibilização de lixeiras para o descarte de máscara.





Assim, considerando que o projeto de Lei 13.527/21 assemelha-se ao supracitado julgado, e não ao tema 525, opina-se pela rejeição do veto, eis que o projeto de lei não contradiz o STF, ao contrário está na mesma linha do decidido pela Suprema Corte.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

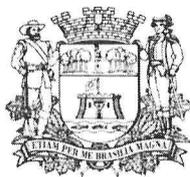
Portanto, sob o prisma da competência, opina-se pela sua viabilidade.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a livre iniciativa, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde e não interfere na gestão do empresário.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de setembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P Godoi

Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5751/2023

VETO TOTAL nº 14 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.527**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** que altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

PARECER 503

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei adentra na livre iniciativa, ao impor que os estabelecimentos tenham lixeiras para o adequado descarte de máscaras para prevenção ao contágio viral, e transfere uma responsabilidade que é do poder público para o particular.

Cumpre-nos destacar que a proposta em exame configura-se revestida de condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, vale ressaltar o Parecer Jurídico dessa Casa que atesta a sua constitucionalidade, e não encontra vício ou mácula a inviabilizar o projeto proposto.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **rejeição do Veto**.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

MARCELO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vitor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 03/10/2023 08:33

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 03/10/2023 08:40

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 03/10/2023 08:43

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 03/10/2023
09:33

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 03/10/2023 15:52

PARECER Nº 1 - VET 14/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva e outros.





Of. PR/DL 632/2023

Jundiaí, em 17 de outubro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

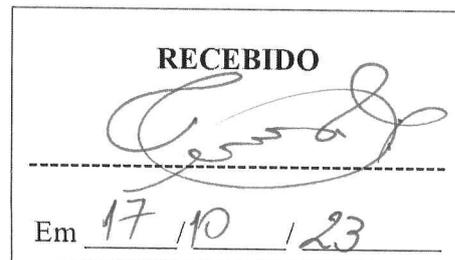
Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.527, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 264/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Elt





LEI Nº 10.044, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.452, de 02 de julho de 2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ 1º. *Os estabelecimentos comerciais:*

I - devem disponibilizar, em locais de fácil acesso e com cartazes ou placas indicativos, recipientes ou lixeiras exclusivos para que funcionários e clientes descartem suas máscaras;

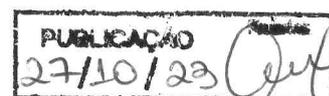
II – afixarão cartazes, em local de fácil visualização, contendo as informações constantes dos incisos do ‘caput’ do art. 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e vinte e três (23/10/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Elt





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de dois mil e vinte e três (23/10/2023).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 23/10/2023
17:01

Elt

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 24/10/2023 08:18

LEI Nº 10044/2023 - Esta é uma cópia original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7CC4-C83F-7025-CD76





Of. PR-DL 639/2023

Jundiaí, em 23 de outubro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.044, de 23 de outubro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.527.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	<u>24</u> / <u>10</u> / <u>23</u>

Elt



PROJETO DE LEI Nº. 13.527

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 23/09/2021 *gr*
fls. 06 a 08 em 27/09/2021 *gr*
fls 09 e 10 em 28/09/21 - *gr*
fls 11 e 12 em 06/9/23 *gr*
fls 13 a 19 em 26/9/23 *gr*
fls 20 a 22 em 03/10/23 - *gr*
fl 23 em 04/10/23 - *gr*
fl 24 em 17/10/23 - *gr*
fls 25 e 26 em 24/10/23 *gr*

Observações: